

CENTRO GREEN DEAL

COMPRAS PÚBLICAS
CIRCULARES

**PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
REALIZADOS NO ÂMBITO DA 2.ª EDIÇÃO DO
CENTRO GREEN DEAL**



AGENDA DE ECONOMIA
CIRCULAR DO CENTRO

CADERNO DE ENCARGOS

**OBRAS DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE
ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DO POLO A, B E C,
INCLUINDO CRITÉRIOS ECOLÓGICOS**

**Concurso Limitado
por Prévia Qualificação**



AGENDA DE ECONOMIA
CIRCULAR DC CENTRO

NOTA

Este procedimento de contratação pública foi realizado no contexto da 2.ª edição do Centro Green Deal em Compras Públicas Circulares - uma iniciativa dinamizada pela CCDR Centro no âmbito da Agenda de Economia Circular do Centro. Para salvaguarda da proteção de dados e da confidencialidade das respetivas instituições participantes, este documento foi devidamente anonimizado.

Índice

PARTE I - Cláusulas jurídicas	5
Artigo 1.º Objeto	5
Artigo 2.º Condições e prazo de execução dos trabalhos	5
Artigo 3.º Obrigações da entidade adjudicatária	5
Artigo 4.º Sigilo e proteção de dados	6
Artigo 5.º Condições de Pagamento	7
Artigo 6.º Cessão da posição contratual	7
Artigo 7.º Subcontratação	7
Artigo 8.º Patentes, Licenças e Marcas Registadas	8
Artigo 9.º Casos fortuitos ou de força maior	8
Artigo 10.º Contrato e Prevalência	8
Artigo 11.º Obrigações Contratuais	9
Artigo 12.º Execução dos trabalhos	9
Artigo 13.º Inspeção e Testes	11
Artigo 14.º Defeitos ou Discrepâncias	12
Artigo 15.º Sanções	12
Artigo 16.º Receção provisória / Aceitação	12
Artigo 17.º Rescisão do contrato	13
Artigo 18.º Caução	13
Parte II – Cláusulas Técnicas	13
Artigo 19.º Prazo de garantia	13
Artigo 20.º Responsabilidade da Entidade Adjudicatária	13
Artigo 21.º Aplicação de critérios ecológicos	14
Artigo 22.º Preço base	15
Artigo 23.º Lei aplicável	15
Artigo 24.º Foro Competente	15
Artigo 25.º Gestor do Contrato	15
Artigo 26.º Fiscalização prévia	16
Artigo 27.º Disposições finais	16

PARTE I - Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º | Objeto

O presente Caderno de Encargos tem por finalidade a adjudicação e compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual ao abrigo da alínea b) do art.º 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na atual redação, e que tem por objeto obras de melhoria das condições de acessibilidade nos edifícios do Pólo A, B e C.

Financiamento através dos projetos designados por: **XXXXXXXXXX**

Artigo 2.º | Condições e prazo de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos a que este procedimento diz respeito terão o seu início após formalização legal, devendo estar concluídos no prazo máximo de 10 meses (seguidos), sem prejuízo de que o prazo definido em contrato venha a ser inferior em função da proposta apresentada, passando neste caso a prevalecer o prazo proposto como prazo contratual.
2. Os trabalhos poderão ser realizados em dias seguidos, incluindo sábados, domingos e feriados, sem condicionantes.
3. Salvagam-se situações excecionais que em fase de execução da obra sejam detetadas como imprescindíveis e adequadas e sejam acordadas entre as partes.

Artigo 3.º | Obrigações da entidade adjudicatária

1. A entidade adjudicatária obriga-se a executar os trabalhos de acordo com Memória (s) descritiva (s) e condições específicas dos trabalhos a executar, bem como plantas e o Mapa de Quantidades de Trabalhos anexo, nos termos das disposições do presente Caderno de Encargos, de acordo com a respetiva proposta.
2. São da exclusiva responsabilidade da adjudicatária as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
3. Serão da responsabilidade da adjudicatária e por sua conta o pagamento de todas as taxas e licenças que venham a ser necessárias para a execução dos trabalhos ou montagem dos meios de apoio à sua execução, como sejam licenças de ocupação da via pública, policiamento, desvios de infraestruturas, etc., pelo que os seus custos deverão estar incluídos nos preços unitários apresentados para os respetivos trabalhos.
4. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que tenha tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade

no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

5. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
6. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
7. **Eventuais trabalhos apresentados pelo adjudicatário no decorrer da obra, que pudessem ter sido identificados na fase de formação do contrato e que devessem ser apresentados como erros e omissões do caderno de encargos, serão considerados da responsabilidade do empreiteiro.**
8. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
9. É obrigação do empreiteiro cumprir o legalmente disposto na sua redação atual, que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos, resultantes de obras ou demolições.

Artigo 4.º | Sigilo e proteção de dados

1. O cocontratante garantirá sigilo e confidencialidade sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública contratante, de que os seus funcionários venham a ter conhecimento no âmbito da sua execução, sendo extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços

ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. A quebra de sigilo profissional imputável a pessoal adstrito ao adjudicatário, poderá constituir à entidade adjudicante o direito à denúncia unilateral do contrato de adjudicação.
5. A entidade adjudicatária na execução dos serviços e os seus trabalhadores ou colaboradores, independentemente do seu vínculo contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.

Artigo 5.º | Condições de Pagamento

1. O pagamento ocorrerá no prazo de 30 dias após apresentação da fatura, e execução dos trabalhos, cumprindo os termos previstos neste procedimento e apresentado no plano de trabalhos, após a medição dos trabalhos e de acordo com a requisição contabilística emitida pela adjudicante, sendo o seu pagamento efetuado por transferência bancária.
2. Para efeitos de pagamento, a entidade adjudicatária deve apresentar à entidade adjudicante a correspondente fatura após o respetivo vencimento da obrigação, devendo mencionar o número de compromisso.
3. Ao abrigo do nº1 do art.º 299.º-B do CCP as faturas são ser eletrónicas, através de Intercâmbio Eletrónico de Dados, sendo efetuado na entidade pública contratante através disponibilização pela YET - Your Electronic Transactions, Lda. (YET), assim solicitamos que entre em contacto com a (YET) (sales@yetspace.com, telefone 253149253).

Artigo 6.º | Cessão da posição contratual

A entidade adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato salvo autorização da entidade adjudicante e nos termos previstos no art.º 316.º e segs. do CPP.

Artigo 7.º | Subcontratação

A entidade adjudicatária não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para a realização de tarefas relativas ao objeto do contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante nos termos previstos do art.º 316.º e segs. do CCP.

Artigo 8.º | Patentes, Licenças e Marcas Registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
3. Toda a referência a marcas no mapa de quantidades e Memória Descritiva serve apenas como referência de características devendo ser sempre consideradas como “ou equivalente”.

Artigo 9.º | Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas.
2. Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Artigo 10.º | Contrato e Prevalência

1. O contrato será reduzido a escrito de acordo com o art.º 95.º do CCP e é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Ao abrigo do art.º 104.º do CCP o contrato será assinado até 10 dias após a data de notificação da decisão de adjudicação sob condição do cumprimento das condições previstas no mesmo artigo.
3. Fazem ainda parte integrante do contrato os documentos, conforme nº 2 do art.º 96.º do CCP.
4. Além dos documentos indicados nos números anteriores, a entidade fornecedora obriga-se também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 11.º | Obrigações Contratuais

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
2. Obrigação da execução dos trabalhos e fornecimentos identificados na proposta;
3. Obrigação de garantia dos trabalhos executados conforme previsto no art.º 397.º do CCP.

Artigo 12.º | Execução dos trabalhos

1. Os trabalhos objeto contrato serão executados nos edifícios do: Pólo A: Av. Bissaya Barreto - Coimbra; Pólo B: Rua 5 de Outubro – Coimbra e Pólo C: Rua José Alberto Reis – Coimbra. Devendo ser afixado no local painel identificativo da obra, de acordo orientações do dono da obra e conforme legislação em vigor.
2. Ao abrigo do art.º 359.º do CCP a Consignação da obra deve ser concluída na mesma data da outorga do contrato e o Plano de Segurança e Saúde deve ser apresentado até 3 dias após à data de outorga do contrato.
3. Com a execução dos trabalhos e respetivo pagamento das faturas que lhe deram origem, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a entidade pública contratante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
4. Deve ser garantido:
 - Que os componentes e materiais de construção utilizados não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
 - Que os componentes e materiais de construção utilizados que possam entrar em contacto com ocupantes emitam menos de 0,06 mg de formaldeído por m³ de material ou componente e menos de 0,001 mg de compostos orgânicos voláteis cancerígenos das categorias 1ª e 1B por m³ de material ou componente, após ensaio em conformidade com as normas CEN/TS

16516 e eu 16000-3 ou com outras condições de ensaio e métodos de determinação normalizados comparáveis.

5. Durante a fase de construção serão consideradas medidas de mitigação das emissões de poeiras e ruído. O Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 estabelece regras para a realização de obras de construção civil, designadamente exigindo a obtenção de uma licença especial de ruído para a execução de atividades ruidosas e limitando o período em que estas podem ser concretizadas.
6. As obras serão promovidas ao abrigo do novo regime geral da gestão de resíduos e do novo regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que transpôs para a legislação nacional as Diretiva eu(UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852. Nestes termos, a medida contempla a elaboração de um plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), cujo cumprimento, é demonstrado através da vistoria, dado ser condição da receção da obra, apliquem uma metodologia de triagem dos RCD prévia ao encaminhamento para aterro, cumprem as normas com vista à aplicação da hierarquia de gestão de resíduos bem como de favorecer os métodos construtivos que facilitem a demolição seletiva orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia dos resíduos, e a conceção para a desconstrução, nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos, entre outras obrigações cujo objetivo é garantir a valorização de todos os RCD que tenham potencial de valorização de acordo com o regime das operações de gestão de RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação em vigor. Sem prejuízo do exposto, os operadores económicos responsáveis pela intervenção garantem que pelo menos 70% (em peso) dos resíduos de construção e demolição não perigosos (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 na Lista Europeia de Resíduos pela Decisão 2000/532/CE) produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento usando resíduos para substituir outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos, recorrendo para o efeito a operadores de gestão de resíduos devidamente licenciados, sempre que a legislação nacional assim o exija. Será ainda garantida a utilização de pelo menos 10% (a partir de 1 de julho de 2021) de materiais reciclados ou que

incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual. As obras de construção serão promovidas de acordo com as orientações de boas práticas estabelecidas no Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da UE (https://ec.europa.eu/growth/content/eu-construction-anddemolition-waste-protocol-0_pt) e com os critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais (<https://encpe.apambiente.pt/content/manuais?language=pt-pt>) ou Acordos-Quadro em vigor ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da EU (https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm).

Artigo 13.º | Inspeção e Testes

1. Ao abrigo do art.º 344.º do CCP, o dono da obra será representado por um engenheiro civil e/ou arquiteto que acompanhará a execução e fiscalização do decorrer das obras.
2. Efetuados os trabalhos objeto do contrato, a entidade pública contratante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, no prazo de 30 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se corresponde às características, especificações e requisitos técnicos patentes nas peças do procedimento.
3. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre todos os aspetos que a entidade adjudicante público considere oportunos.
4. Durante a fase realização de testes, o adjudicatário deve prestar à entidade pública contratante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daqueles, por peritos devidamente credenciados para o efeito. Havendo dúvidas sobre a qualidade de trabalhos, o dono da obra poderá exigir a realização de ensaios não previstos, acordando com o Empreiteiro os critérios de decisão a adotar. Neste caso, quando os resultados dos ensaios não sejam satisfatórios, as despesas com os ensaios e reparação das deficiências serão encargo do Empreiteiro sendo, no caso contrário, por conta do Dono da Obra.
5. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário, se aplicável.

Artigo 14.º | Defeitos ou Discrepâncias

1. Caso, dos testes e inspeções referidos no artigo anterior, resulte a existência de eventuais defeitos ou discrepâncias com as características e especificações do concurso, a entidade pública contratante deve informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, a expensas suas e no prazo que for determinado pela entidade pública contratante, às intervenções necessárias para garantir o integral cumprimento da obrigação.
3. Após a realização das correções ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade pública contratante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º | Sanções

1. Em caso de atraso na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 por mil do preço contratual inicial.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra conforme consta em mapa de Planificação da obra que não sejam previamente acordados com o dono de obra, será aplicada uma sanção correspondente a 1/25 do preço contratual, por cada semana em que o objetivo planeado no Mapa de Planificação não for cumprido.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos (mediante calendarização compatível com as atividades da Escola) e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Artigo 16.º | Receção provisória / Aceitação

1. Caso da inspeção e dos testes a que se refere o art.º 13.º resulte a sua integral conformidade com a proposta apresentada será lavrado, no prazo máximo de 30 dias a contar do final dos testes, auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade pública contratante, ocorrendo a transferência de propriedade nos termos do nº 2 do art.º 12.º.
2. A assinatura do auto referido no nº 1, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias posteriormente detetados/revelados.

3. Relativamente à elaboração da conta final, de acordo com o previsto no art.º 401.º e segs e 382.º do CCP será aplicada a Revisão de preços de acordo com o legalmente previsto quanto a F03 - edifícios escolares.

Artigo 17.º | Rescisão do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação ou falta de reposição de bom funcionamento da solução por período superior a 10 dias úteis.
3. Poderá considerar-se igualmente incumprimento definitivo a ocorrência de mais de três atrasos face ao plano da proposta ou ao disposto no presente Caderno de Encargos, por causa imputável ao adjudicatário.

Artigo 18.º | Caução

1. Nos termos dos art.º 88.º e 89.º do CCP, será exigida a apresentação de caução no montante de 5% do preço contratual (Anexo III) e reforço de caução no montante de 5%, ao abrigo do art.º 353.º do CCP.
2. A caução será liberada conforme o disposto no art.º 295.º do CCP e demais legislação em vigor.
3. Todas as despesas e encargos relativos à caução serão da responsabilidade do adjudicatário.

Parte II – Cláusulas Técnicas

Artigo 19.º | Prazo de garantia

O prazo de garantia dos trabalhos a executar, no que diz respeito a defeitos, é de 3 anos relativamente a equipamentos autonomizáveis da obra, 5 anos quanto a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e 10 anos quanto a elementos construtivos estruturais, sendo aplicáveis demais prazos e requisitos nos termos do art.º 397.º do CCP.

Artigo 20.º | Responsabilidade da Entidade Adjudicatária

1. A entidade adjudicatária responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão do incumprimento culposos das obrigações que sobre ela impendam, nos termos do presente Caderno de Encargos.

2. A entidade adjudicatária responde ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquela.

Artigo 21.º | Aplicação de critérios ecológicos

A empreitada deverá cumprir o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 23 de outubro, quanto a empreitadas de obras públicas, nas matérias que lhe são aplicáveis, privilegiando a utilização de materiais reutilizados ou reciclados, nomeadamente:

- Especificações gerais, em todas as empreitadas de obras públicas, de autossuficiência energética e ambiental, designadamente:
 - a) Soluções energéticas que visem a autossuficiência e a redução da potência instalada (quando aplicável), recorrendo preferencialmente a soluções passivas e à produção de energia a partir de fontes renováveis a nível local, de modo a atingir emissões zero;
 - b) Utilização de materiais de construção com o menor impacte ambiental possível, ao longo do seu ciclo de vida;
 - c) Incorporação de soluções de prevenção, reutilização, reciclagem e recolha de resíduos baseadas nos princípios da economia circular;
- Eficiência energética dos edifícios:

Parâmetros base de eficiência energética (redução do consumo, incluindo no mínimo:

 - a) A incorporação do controlo dos sistemas de iluminação;
 - b) Outros parâmetros base de eficiência energética, tais como as especificações das portas, janelas, iluminação elétrica, instalações de AVAC, instalações de consumo de água e instalações de energia renováveis, se aplicável.
- As intervenções devem, sempre que possível, incluir medidas de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção. Quanto às emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, a construção de edifícios pressupõe o cumprimento dos requisitos NZEB, o que implica que as necessidades de energia sejam cobertas, em grande medida, por energia proveniente de fontes renováveis, conduzindo a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à conseqüente melhoria da saúde pública, bem como que durante a fase de construção sejam consideradas medidas de mitigação das emissões de poeiras e ruído. O Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação atual, estabelece regras para a realização de obras de construção civil, designadamente

exigindo a obtenção de uma licença especial de ruído para a execução de atividades ruidosas e limitando o período em que estas podem ser concretizadas.

- Quanto a equipamentos tecnológicos e/ou informáticos, a instalar no âmbito da empreitada deverão cumprir a Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 23 de outubro, nas matérias que lhe são aplicáveis, nomeadamente cumprir os seguintes parâmetros:
 - a) Certificação dos equipamentos: Blue Angel, Nordic Swan, EPEAT, TCO *certified*, o Rótulo Ecológico da UE, ou equivalente;
 - b) Disponibilidade de modos de economia de energia (ex: *stand -by* parametrizável);
 - c) Disponibilização de manuais *online*.

Artigo 22.º | Preço base

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o preço base será de:

N.º Lote	Descrição	Montante
1	Obras de melhoria das condições de acessibilidade – Pólo A	40.000,00€
2	Obras de melhoria das condições de acessibilidade – Pólo B	40.000,00€
3	Obras de melhoria das condições de acessibilidade – Pólo C	70.000,00€

Aos valores indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.

2. São excluídas as propostas que apresentem preço superior ao indicado no ponto 1, deste artigo, conforme a alínea d), nº 2 do art.º 70.º do CCP.

Artigo 23.º | Lei aplicável

O contrato rege-se pela Lei Portuguesa e em especial pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro.

Artigo 24.º | Foro Competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal da área geográfica da entidade pública contratante.

Artigo 25.º | Gestor do Contrato

Ao abrigo do art.º 290.º-A do CCP foi designado gestor dos contratos: Técnica Superior XXXXXXXXX para a parte administrativa/financeira e o eng.º XXXXXXXX para a área técnica.

Artigo 26.º | Fiscalização prévia

O presente contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o preceituado no n.º 1, do artigo 48.º, da Lei 98/97, de 26 de agosto, na atual redação.

Artigo 27.º | Disposições finais

1. A Direção da entidade pública contratante reserva-se o direito de, junto do adjudicatário, exercer ações de verificação do cumprimento do contrato, nomeadamente, no que respeita à qualidade.
2. As dúvidas e casos omissos que eventualmente se suscitarem serão supridos por despacho do Órgão de Direção da entidade pública contratante, tendo subjacente a legislação aplicável à matéria em causa.
3. Em tudo o que não estiver especialmente previsto, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, (CCP).
4. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas e por transferência bancária.
5. O contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento da entidade pública contratante, sob a rubrica orçamental com a Classificação Económica **XXXXXXX**.